



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – CEP 65.560-000 Magalhães de Almeida – MA.
CNPJ: 06.988.976/0001-09

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO
MINUTA DE EDITAL E DO CONTRATO CONCORRÊNCIA ELETRONICA N° 003/2024**

REF.: Edital de Licitação referente ao PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 202404022/24, da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA** na Lei 14.133-2021 N.º 003/2024, com objetivo de **Contratação de Empresa Especializada para Execução dos Serviços de Recapeamento Asfáltico de Vias Urbanas com Drenagem Superficial e Acessibilidades e Sinalização Vertical e Horizontal na sede do Município de Magalhães de Almeida/MA**, para atendimento da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA.

RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida visando a Aquisição de Serviços para atender as necessidades do município de Magalhães de Almeida/MA, e para verificação da legalidade e regularidade dos procedimentos adotados diante da LEI 14.133-2021, antes de iniciar-se a fase externa do processo, solicita o parecer desta controladoria.

PARECER:

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade **Concorrência Eletrônica** para serviços de pavimentação asfáltica no município de Magalhães de Almeida/MA.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Portaria de Designação dos agentes de contratação e respectiva equipe de apoio, com a respectiva publicação oficial;
- b) Solicitações para a licitação;
- c) Justificativa emitida pela Secretaria solicitante;
- d) Justificativa para vedação à participação de empresas em consórcio (EDITAL);
- e) Termo de Referência, em que se definiu os preços mínimos dos bens objeto da licitação, assim como os documentos que embasaram a definição, conforme preceitua a **REGULAMENTAÇÃO** municipal da lei de licitações;
- f) A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- g) Estudo Técnico Preliminar, na qual há descrição da necessidade da contratação que caracterize o interesse público envolvido;
- h) Autorização expedida pela autoridade competente para efetiva abertura do processo licitatório;
- i) Justificativa de ausência de plano municipal de compras (município menor de 20 mil habitantes).
- l) Demais documentos de andamento processual;
- k) Minuta do Edital e seus anexos;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradora Geral, para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos pelo art. 53 da Lei Federal n. 14.133/21.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em

consideração na análise jurídica;

[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – CEP 65.560-000 Magalhães de Almeida – MA.
CNPJ: 06.988.976/0001-09

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

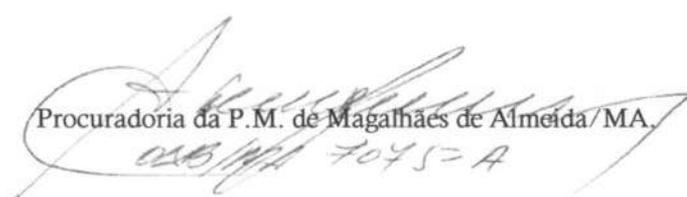
Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Eis o parecer,

Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida, Estado do Maranhão, em 21 de março de 2024.


Procuradoria da P.M. de Magalhães de Almeida/MA.

025/2024 7045-A